

TITULARIDADES: UM CONCEITO PARA ALÉM DA PROPRIEDADE

OWNERSHIP: A CONCEPT BEYOND PROPERTY

Everilda Brandão Guilhermino¹

Resumo

O presente artigo revisita antigos conceitos jurídicos com a pretensão de demonstrar a existência, na atualidade, de outras formas de relação entre pessoas e bens, o que vem impondo mudanças na economia e no direito. Situações jurídicas e negócios que não se encaixam nas velhas categorias do direito civil vêm desafiando o legislador a atualizar os conceitos e possibilidades da tutela do pertencimento. A chamada economia do compartilhamento e o direito de acesso vêm gerando novas experiências ligadas ao pertencimento, assim como grandes rupturas no modelo proprietário baseado na exclusividade. A partir da necessária distinção entre titularidade e propriedade, o texto apresenta reflexões sobre a necessidade de regulação dos direitos de natureza transindividual, apontando que a Constituição brasileira, por não adotar um único modelo de propriedade, permitiu a criação de novas titularidades com status igualmente constitucional, a exemplo das terras das comunidades indígenas, da propriedade coletiva em favor das comunidades quilombolas, do direito de uso coletivo em favor das populações extrativistas tradicionais e, de forma muito especial, a tutela dos bens difusos. Estes, inclusivos por natureza, se contrapõem à propriedade clássica que é exclusiva. A mudança estrutural é evidente, ensejando um novo olhar sobre a tutela jurídica a eles endereçada.

Palavras-chave: Propriedade; Titularidade; Tutela; Pertencimento; Compartilhamento; Acesso; Bens difusos.

Abstract

This article revisits old legal concepts with the aim of demonstrating the existence, nowadays, of other forms of relationship between persons and goods, which has been imposing changes in the economy and in Law. Legal situations and businesses that do not fit into the old categories of Civil Law have challenged the legislator to update the concepts and possibilities of protecting belonging. The so-called sharing economy and the right of access have been generating new experiences linked to belonging, as well as major ruptures in the proprietary model based on exclusivity. Based on the necessary distinction between ownership and property, the text presents reflections on the need to regulate rights of a trans-individual nature, pointing out that the Brazilian Constitution, by not adopting a single property model, allowed the creation of new ownerships with constitutional status and, in a very special way, the protection at diffuse goods. These, by nature, are opposed to the classic property, which is exclusive. The structural change is evident, giving rise to a new approach at the legal protection addressed to them.

Keywords: Property; Ownership; Diffuse goods; Legal protection.

Sumario: 1. Do Proprietário exclusivo ao titular responsável. 2. Titularidade e propriedade: uma distinção necessária. 3. Titularidades Constitucionalizadas. 4. Referências.

1. DO PROPRIETÁRIO EXCLUSIVO AO TITULAR RESPONSÁVEL

Apropriar. Guardar. Acumular. Palavras que circundam o ser humano desde muito cedo e que podem acompanhá-lo por toda uma vida. Junto com elas veio o termo excluir. Para quem se apropria veio o termo proprietário, tornando todos os outros os não-proprietários. Essa é a ideia de propriedade exclusiva contemplada pelo Direito Civil desde sua origem. Disse Paolo Grossi (2006, p.10) que “[...] talvez nenhum discurso jurídico seja tão permeado de bem e de mal, tão temperado por visões maniqueístas quanto o que versa sobre a relação homem-bens.”

Nas palavras de Rousseau (2005, p.61), “o primeiro que tendo cercado um terreno se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil.”

Como consequência, toda relação da pessoa com o objeto de apropriação foi de exclusividade, egoísmo, satisfação pessoal, status social. Dessa premissa nasceram grandes problemas sociais de desigualdade e destruição do meio ambiente.

Somente na virada do milênio foi possível perceber a existência de uma geração que desde cedo passou a contemplar outras formas de relação entre pessoas e bens. No lugar de apropriar para usufruir, preferiam a experiência sem titularidade. Paralelamente a isso, uma

¹ Mestre e Doutora em Direito pela UFPE. Professora de Direito Civil. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas-CONREP.

preocupação com a origem e o destino dos bens, revertendo a ideia de senhorio da natureza para um usuário responsável.

Essa nova postura tem impactado fortemente a Economia e o Direito. Negócios criativos foram surgindo, que por não se encaixarem nas velhas categorias do direito civil desafiaram o legislador a atualizar os conceitos e possibilidades da tutela do pertencimento. Estamos falando da economia do compartilhamento e do direito de acesso, gerando novas experiências ligadas ao pertencimento, bem como grandes rupturas no modelo proprietário baseado na exclusividade.

Nessa forma de apreciar a vida, não há preocupação com a titularidade sobre um bem. Uso individual ou compartilhado, o que interessa é a experiência que o bem de outra pessoa possa lhe proporcionar.

Na era do acesso não se busca uma apropriação exclusiva, mas o direito de acessá-los na condição de não-proprietário individual. A perspectiva é de tornar esses bens instrumentos de acesso de todos a direitos que são essenciais para a condição humana digna, permitindo a todos vivenciar seu tempo histórico num processo global de inclusão, ao mesmo tempo que garantem a materialização de outros direitos, como a formação da personalidade e o direito de livre expressão (Guilhermino, 2018, p.72).

Por esta razão, modelos de negócios se tornam exitosos para a geração de usuários, e não de proprietários. O deslocamento na cidade pode ser feito de *Uber*, o filme pode estar na plataforma de alguém, a música pode estar no aplicativo e o livro pode ser digital. Não há necessidade de uma titularidade sobre bens corpóreos, de propriedade exclusiva, como um CD, DVD, um livro ou um veículo. Acessar o acervo de alguém torna o custo menor, e a praticidade de poder acessar o acervo a qualquer hora e em qualquer lugar são atrativos que conquistam as novas gerações.

Embora a Constituição Federal traga desde 1988 o dever de cumprimento da função social no uso da propriedade exclusiva, foi preciso o passar do tempo para que a sociedade compreendesse que toda apropriação traz consigo uma responsabilidade. O *ter* está ligado a um *dever*. O verdadeiro sentido da apropriação passa a se assentar em uma estrutura tripartite: satisfação do proprietário, solidarismo social e respeito ao meio ambiente.

A propriedade enquanto direito fundamental fica sujeito a deveres, em especial o cumprimento da função social e ambiental. É a chamada funcionalização da propriedade privada, como bem explica Orlando Gomes (2012, p. 120):

[...] o termo função contrapõe-se a estrutura e que serve para definir a maneira concreta de operar de um instituto ou de um direito de características morfológicas particulares e notórias. A partir do momento em que o ordenamento jurídico reconheceu que o exercício dos poderes do proprietário não deveria ser protegido tão somente para satisfação do seu interesse, a função da propriedade tornou-se social.

O caminho foi longo, pois o Código Civil, desde sua concepção francesa, sempre foi o centro de regulação da propriedade, sendo chamado comumente de constituição da vida privada. Uma legislação feita para legitimar um sujeito proprietário, acumulador e sem responsabilidades, e principalmente para protegê-lo dos não-proprietários.

Tinha ele uma norma para garantir a apropriação e a acumulação sem limites, dando-lhe instrumentos legais para proteger seu patrimônio nas diferentes fases da vida privada. No direito contratual podia perseguir o devedor inadimplente (contratos), no direito das coisas formalizava o poder sobre seus bens e se protege de eventual ameaçador de sua propriedade. No direito de família delimitava a posição de chefe e administrador do patrimônio que devia servir ao grupo familiar. E finalmente no direito sucessório, encontrava lugar seguro para dar destino ao que acumulou em vida.

Como se vê, tinha-se uma lei de caráter individualista, sem que se atribuisse qualquer ideia de dever no uso da propriedade, seja com seus pares ou com a sociedade ou com o meio ambiente.

O Brasil seguiu essa concepção e o Código Civil de 1916 repetiu o modelo europeu, aumentando ainda mais as desigualdades em um país eminentemente agrícola, de população eminentemente analfabeta e que tinha acabado de sair de um período de trezentos anos de escravidão.

Somente no final do milênio, com o advento da internet e o desenvolvimento da tecnologia, associados a governos democráticos e pautados em políticas públicas de acesso e de proteção dos vulneráveis que se tornou possível a redução do analfabetismo, aumento do letramento político, a melhora da saúde pública com acesso amplo a vacinas e medicamentos e acesso à informação.

Embora ainda haja desigualdades gritantes na pirâmide social brasileira, é possível ver os ganhos advindos de uma Constituição Federal pautada na diversidade e no solidarismo, na educação e na saúde, na cultura e no respeito ao meio ambiente. Tudo isso se fez presente no berço de uma geração que a partir da década de noventa tinha instrumentos fortes e eficazes para proporcionar uma grande ruptura no modelo proprietário clássico, priorizando a sustentabilidade, o respeito à produção dos bens do espírito, a busca pela produção de legados e relevância dos bens comuns:

Hoje, à luz dos fundamentos de uma jurisprudência de valores, os quais alçam a pessoa humana e a sua plena realização existencial a valor supremo, estrutura e função do direito de propriedade devem ser relidas nas múltiplas situações em que se apresentam. Configura-se assim linha de ruptura com os moldes do patrimonialismo e do individualismo e se inicia a construção de um direito de propriedade em harmonia com princípios e valores não patrimoniais. (Monteiro Filho, 2023, p. 86)

Dessa mudança profunda na relação com o mundo, novas titularidades se mostraram no ordenamento jurídico, remodelando o modelo de tutela do pertencimento e trazendo novos fundamentos filosóficos para a relação entre pessoas e bens.

2. TITULARIDADE E PROPRIEDADE: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

É comum a confusão entre os conceitos de titularidade e propriedade. Culturalmente associa-se titularidade unicamente à propriedade, ou seja, ser titular de bens só podia designar ser proprietário. No entanto, trata-se de coisas distintas.

Titularidade é um conceito mais amplo que propriedade. Entre eles há uma relação de gênero e espécie. O ordenamento jurídico elege vários bens da vida para serem protegidos no mundo jurídico. Cada um deles se conecta a um titular, ou seja, a um sujeito de direito que pode a eles se referir exigindo de outrem o cumprimento de um dever jurídico que leva à satisfação de um direito de quem o pleiteia.

Como nosso ordenamento jurídico tutela bens patrimoniais e existenciais temos titularidades nos dois campos do direito. Desta forma, posso ser titular do direito à vida e também titular de direitos reais, sem que haja incompatibilidades. Somos titulares dos bens jurídicos, na sua diversidade. E cada titularidade me leva a um círculo de direitos específicos, assim, aqueles ligados à titularidade do usufruto ou da servidão não são os mesmos que ligados à titularidade do direito real de habitação.

Por esta razão, dentro de um campo do direito, como o que regula o direito das coisas, existem várias titularidades distintas. O Código Civil resguarda em seu art. 1.225, que regula os direitos reais, várias titularidades para além do direito de propriedade, cada uma com um conjunto de normas que lhe são específicas.

Até mesmo no exercício do direito de propriedade, muitas são as titularidades que surgem, o que leva Salvatore Pugliatti (1954, p.148) afirmar não mais ser desejável se referir à propriedade no singular, mas sim no plural, haja vista a enorme diferenciação entre os diversos estatutos proprietários existentes nas distintas situações subjetivas que se revelem em concreto.

Dentre tantas possibilidades destacam-se três titularidades presentes no Código Civil que ensejam grandes reflexões em razão de suas peculiaridades: são elas o direito real de habitação, o condomínio em multipropriedade e a *saisine*.

O direito real de habitação, previsto no art. 1.831² consiste no direito deferido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente em relação ao imóvel onde residiram juntos, desde que seja o único imóvel a inventariar.

A primeira reflexão que paira é a razão pela qual o legislador escolheu sua alocação no direito sucessório e não no direito das coisas. Não há dúvidas que se trata de um direito real, como são os demais do art. 1.225. Seu caráter é híbrido, tendo como fundamento o direito de família, ou seja, sua condição é uma relação de família que se estendeu até a morte de um dos cônjuges ou companheiros. Mas também tem natureza sucessória, pois só tem eficácia com a morte de um deles e com a comprovação de que era o imóvel o lugar de residência comum.

Esta titularidade enseja um direito real, ou seja, opera *ex lege* e se sobrepõe ao direito de propriedade dos herdeiros do imóvel. Desta forma, haverá alteração da titularidade proprietária no Cartório de Registro de Imóveis, mas não poderá nenhum herdeiro exigir seu ingresso no imóvel ou mesmo sua locação, ficando impedido ainda de dá-lo em usufruto enquanto ali permanecer o cônjuge ou companheiro. Em contrapartida, o titular do direito real de habitação não poderá alugar ou ceder o imóvel, posto que macularia o fundamento do direito recebido. Como se vê, cada titularidade enseja uma gama de possibilidades não possíveis à outra, estabelecendo-se estatutos legais distintos para cada tipo.

A norma é notoriamente de cunho solidarista e garantidor da dignidade da pessoa humana. Certamente um marco na ruptura do modelo liberal atribuído aos direitos reais na sua concepção liberalista. Sendo um fato comum o litígio entre herdeiros e o cônjuge da pessoa falecida quando se trata de padrasto ou madrasta, traz a norma uma proteção ligada à moradia e a história familiar de um casal, com suas memórias e afetos. Em outras palavras, tutela-se bens existenciais ao lado de bens materiais.

Demonstra-se que uma titularidade pode ser exercida garantindo um direito exclusivo, como o é a propriedade, ao mesmo tempo que se cumpre a função social e a dignidade da pessoa humana, ao impedir o desabrigo de alguém de seu próprio lar, bem como a ociosidade do bem ou sua deterioração, que pode ser um ato do herdeiro.

Dando seguimento à reflexão proposta temos a multipropriedade, prevista no artigo 1.358-C do Código Civil³. Trata-se de titularidade sobre bens imóveis, cujo modelo é o mais disruptivo desde a criação da propriedade exclusiva trazida pelo Estado Liberal.

A propriedade, tal qual a conhecemos, se delimita no espaço. Em outras palavras, tem-se a titularidade sobre um direito que se exerce sobre bem corpóreo, com espaço delimitado, de forma plena e perpétua. Na multipropriedade a leitura textual do artigo determina que a pessoa é titular de uma fração de tempo, coisa nunca vista no direito de propriedade e que altera a estrutura do modelo proprietário.

Tal titularidade determina que somente dois dos poderes do domínio poderão ser utilizados sobre a totalidade do imóvel: o uso e o gozo. Os demais somente sobre a fração de tempo. Na propriedade clássica, os poderes do domínio são mais amplos, ainda quando os

² Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

³ Art. 1.358-C. Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada.

titulares estabelecem o condomínio civil. O uso e o gozo se dão sobre a titularidade do imóvel ao mesmo tempo para os dois titulares.

Numa perspectiva de espaço, o desmembramento se dá sobre a coisa, em sua corporeidade. Na perspectiva oposta o fracionamento se dá no tempo, na abstração que configura o direito.

Um grande ponto de destaque na multipropriedade é o cumprimento da função social, de forma mais intensa que na propriedade exclusiva. Os valores contemporâneos ligados ao pertencimento repelem a ociosidade dos bens imóveis, e priorizam um maior acesso das pessoas ao espaço urbano. Quem não possui recursos financeiros suficientes para ter um imóvel de alto valor pode ter acesso a ele em sua plenitude em um período de tempo mais curto.

Da mesma forma, bens que por sua natureza passam a maior parte do ano desocupados, como casas de praia e casas de inverno, passam a ter uso contínuo, cumprindo sua função social. Tudo isso com a segurança atribuída aos direitos reais por meio do registro imobiliário e pela tutela jurídica dispensada ao proprietário.

Por fim, como mais um ponto de reflexão tem-se a titularidade da *saisine*. Trata-se de instituto que impede um hiato de titularidade sobre os bens deixados pelo autor da herança até que se efetive a partilha. Há de se refletir o que realmente é transferido ao herdeiro no momento da morte do autor da herança, se a propriedade, a posse ou o domínio sobre os bens.

O art. 1.784 do Código Civil diz que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” O artigo não menciona transmissão de propriedade, mas da herança. Confrontando-se com o texto do Código Civil de 1916, a dúvida só se amplia. O texto anterior dizia em seu art. 1.572 que “aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Cabe refletir porque a mudança do Código em 2002 alterou o texto para deixar claro que não se transmite mais domínio e posse. Então cabe refletir o que está contido na transmissão da herança e porque não se referiu diretamente à propriedade.

A reflexão certamente merece um estudo mais aprofundado sobre o tema, a fim de se discutir se temos na *saisine* mais uma titularidade autônoma em relação às demais, presentes no Código Civil.

O estudo das titularidades se dá em um campo vasto, muito há a explorar. Nas relações de pertencimento, é interessante observar como o Código Civil perdeu seu poder centralizador, dando espaço a leis extravagantes que regulam relações específicas na apropriação de bens. A propriedade intelectual, a legislação ambiental ligada ao direito imobiliário, a incorporação imobiliária, entre outras leis, são exemplos de verdadeiros microssistemas que ampliam o universo limitado do direito das coisas tal como se encontra no Código Civil.

Contudo, no estudo do pertencimento, o mais impactante é observar as titularidades de patamar constitucional, as quais desafiam a estrutura da propriedade clássica e apresentam um modelo de interpretação funcionalizado.

3. TITULARIDADES CONSTITUCIONALIZADAS

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 o Brasil pode conhecer o profundo sentido de dever jurídico em face do que é humano e do que não é humano. Fala-se aqui da função social como dever do proprietário, do meio ambiente como bem jurídico a ser protegido, da proteção dos povos originários, da proteção dos vulneráveis, do solidarismo social:

Hoje se pode afirmar que a perspectiva funcionalizada decorre mesmo da força dos princípios constitucionais da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana (Constituição, arts. 1º, III, e 3º, I e III)¹⁶, situando-se o núcleo do conceito de função (social) da propriedade no condicionamento da tutela do direito do proprietário à realização dos valores constitucionais, e ao atendimento de interesses não proprietários considerados socialmente relevantes. (Monteiro Filho, 2023, p.88)

O projeto da era moderna contempla a necessidade constante de regulação de novos direitos, destacando-se hoje os de caráter transindividual. E nesse contexto, o século XXI caminha para a positivação dos direitos de solidariedade. Essa nova concepção traz como pressuposto um ordenamento que valora o dever na mesma proporção dos direitos, um avanço substancial desde a concepção normativa do liberalismo. (GUILHERMINO, p. 135)

Paulo Lôbo (2024, p. 106) identifica as “fontes constitucionais da propriedade”, eis que não limitadas ao modelo liberal burguês do Código Civil, promovendo uma concepção mais ampla do que o campo de abrangência do direito das coisas. Segundo ele “*A Constituição não adota um único modelo de propriedade, mas de várias modalidades de titularidades sobre coisas materiais e imateriais, de natureza econômica. Para a Constituição, portanto, a propriedade é plural;*”

A partir disso, novas titularidades foram criadas com status constitucional, redimensionando o modo como as pessoas se relacionam com os bens. São modalidades de titularidades que rompem o modelo proprietário como previsto pelo Estado Liberal.

São exemplos dessas titularidades as terras das comunidades indígenas, a propriedade coletiva em favor das comunidades quilombolas, o direito de uso coletivo em favor das populações extrativistas tradicionais. E de forma muito especial a tutela dos bens difusos:

O que há de comum nessas modalidades é o reconhecimento da posse comunal e coletiva e o direito real de uso e fruição, sem possibilidade de apropriação individual. Nas titularidades comunitárias não é só o pertencimento da coisa que interessa. São igualmente merecedores da tutela jurídica, conjuntamente, a cultura, os costumes, a integração com os demais seres vivos que integram a cosmovisão dessas comunidades (Lôbo, 2024, p. 108-109).

As comunidades indígenas vivenciam um modo muito peculiar de pertencimento em relação às coisas. Sua concepção é de que cada indivíduo também compõe a terra em que vive e os recursos que ela oferece. Assim, os povos originários são ao mesmo tempo sujeito e objeto de apropriação. Sua postura é muito mais de detentor e guardião de um bem que é coletivo e deve ser compartilhado entre gerações. Nesse contexto, o sujeito visualiza mais deveres do que direitos em relação a coisa.

As comunidades quilombolas também possuem uma forma peculiar de lidar com a terra onde vivem. O compartilhamento dessa terra proporciona a moradia, mas vai além, garantindo a conservação dos elementos culturais e a passagem do conhecimento dos antepassados através das gerações.

Garantiu-se o direito à propriedade coletiva a essas comunidades, definidas por culturas imemoriais. A propriedade deve ser exercida pela comunidade, de acordo com seus costumes e tradições, não podendo ser desmembradas por seus integrantes. O título de domínio contém cláusulas de indivisibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

É fácil perceber como há titularidades cuja estrutura vai muito além da propriedade exclusiva prevista no Código Civil. São de um caráter mais refinado, fundados em valores humanos e ecológicos, exercidos de forma refratária ao egoísmo e a acumulação individual.

Nesse cenário foi possível estabelecer uma das maiores rupturas já vistas no modelo proprietário. A mais impactante está na criação dos bens difusos, de titularidade constitucional, e que rompe definitivamente com o modelo da exclusividade tal como posta no Código Civil. Eles têm em sua estrutura o impedimento da exclusividade e por isso é possível afirmar que são responsáveis pela mais profunda evolução no tema da apropriação de bens:

Esses bens não se enquadram na clássica conceituação do Código Civil porque esta lei regula o pertencimento a partir do corpóreo, sendo esta a base de conceituação da expressão “coisa” no direito das coisas. Contudo, a era em que vivemos proporciona novas formas de riqueza, de natureza incorpórea e fundadas no compartilhamento. Esses bens estão ligados às artes, à cultura, à história, à memória de um povo, etc.

Embora possam ser sentidos e experimentados não conseguem ser isolados para uma apropriação exclusiva, dada a sua natureza fluida. O dado mais curioso é que embora agregados a um bem corpóreo dele se destacam, podendo ser separado da coisa em si, material. (Guilhermino, 2018, p. 103-104)

Enquanto a propriedade clássica é exclusiva, o bem difuso remonta essa estrutura sendo inclusivo por natureza. Ser proprietário de um imóvel unifica a titularidade em uma única pessoa, naturalmente excluindo todas as outras. Já na titularidade sobre bens difusos há um titular sem face, pois todos são titulares para que nenhum seja individualmente.

A mudança estrutural é evidente, ensejando um novo olhar sobre a tutela jurídica a eles endereçada. Como bem destaca a doutrina, “*A função remodela a estrutura e o conteúdo do direito*”. Não há espaço, hoje, à luz do projeto constitucional, para o exercício do domínio em moldes apartados do elenco axiológico do ordenamento jurídico” (Monteiro Filho, 2023, p. 89).

Afirma Tepedino que esses bens, aos quais chama de bens comuns, fortalecem os poderes essenciais à efetiva participação no processo democrático:

Da água ao conhecimento, dos alimentos à gestão dos espaços urbanos, da proteção ao meio ambiente à tutela da saúde, augura-se que os bens comuns possam fortalecer o feixe de poderes pessoais que configuram precondições necessárias à efetiva participação no processo democrático. Na esteira das conquistas alcançadas pela função social da posse e da propriedade, afigura-se possível aperfeiçoar a tutela privilegiada das situações existenciais mediante o reconhecimento de bens – constitutivos da pessoa e de sua cidadania – cuja acessibilidade não se subordina à disponibilidade de recursos financeiros, retirada, portanto, da lógica do mercado. A *ratio* dos bens comuns – como bens de acesso universal, sem titularidade proprietária – (Tepedino, 2018, p. 13).

Esse pertencimento não é dominial, tal como apresentada na clássica titularidade dos direitos reais. As disciplinas interdisciplinares abrem o sistema para o paradigma da complexidade. Se a vida humana é complexa, o ordenamento que regula suas demandas também deve sê-lo. A ruptura do modelo proprietário individualista é evidente. A nova forma de pertencimento que condiciona a titularidade sobre os bens e direitos difusos tem sua essência na experimentação e no compartilhamento, posto que só se realiza no acesso simultâneo de todos os indivíduos (Guilhermino, 2023, p. 38).

E se há uma mudança no sujeito, também há no objeto. Os bens elevados à categoria de bens difusos possuem uma particularidade marcante, normalmente estão ligados a produção do espírito humano, a formação de legados, ao compartilhamento e à sustentabilidade.

Tomemos por exemplo o bem difuso denominado literatura de cordel. Embora seja possível ver o livro, que é corpóreo, pode-se sentir, mas não visualizar a arte que ele resguarda. O livro de cordel é o bem corpóreo, mas a literatura de cordel é um bem difuso a ele subjacente. No mesmo sentido, a renda de bilro produzida por artesãs nordestinas traz a linha como bem corpóreo e a arte da renda, enquanto técnica, como bem difuso. O idioma é um bem autônomo em relação aos sons emitidos por uma pessoa, o frevo é um bem autônomo em relação ao dançarino, assim como o “repente” é um bem autônomo em relação ao cantor. (Guilhermino, 2018, p. 104)

Esses bens agrupam-se pela afinidade e sua integridade é protegida pela existência de direitos que os abarcam e definem através de uma expressão normativa geral. Em outras palavras, existem bens imateriais que possuem uma expressão externa, mas não podem ser delimitados corporeamente e por isso não são coisas e sim difusos. Há ainda os direitos criados pela lei para tutelar esses tipos de bens e por isso chamados de direitos difusos cuja titularidade é transindividual (Guilhermino, 2018, p. 104).

Inaugura-se um novo modo de apropriação sobre os bens. Do proprietário egoísta para o usuário responsável. O pertencimento compartilhado e inclusivo protagoniza os valores mais nobres do espírito humano. Que possamos vivenciar intensamente a força dos novos tempos.

4. REFERÊNCIAS

- GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21 ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro, Forense, 2012.
- GROSSI, Paolo. **História da Propriedade e Outros Ensaio**s. Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.
- GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Propriedade Privada Funcionalizada**. Rio de Janeiro, GZ Editora, 2012.
- _____. **A Tutela das Multititularidades: repensando os limites do direito de propriedade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.
- _____. Bens Difusos, A Evolução do Pertencimento. *In Vulnerabilidade e Novas Tecnologias*. Idaiatuba, Foco. 2023.
- LÔBO, Paulo. **Coisas**. 9ed. Saraiva, São Paulo, 2024.
- MONTEIRO FILHO. Carlos Edison Do Rêgo. Orlando Gomes e a Aquisição da Propriedade Imobiliária em Perspectiva Funcional. *in Estudos jurídicos em homenagem ao professor Orlando Gomes* – Edição Comemorativa dos 40 Anos da Fundação Orlando Gomes. /Geórgia Nova-Moreira (organizadora e coordenadora); Amanda Barbosa [et al.]. – Recife: Editora Ipanec, 2023.
- PUGLIATTI. Salvatore. La proprietà e le proprietà. *In: La proprietà nel Nuovo Diritto*. Milano: Giuffrè, 1954.
- TEPEDINO, Gustavo. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, vol. 15, p. 11-14, jan./mar. 2018.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martin Claret, 2005.